



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169700 - RJ (2024/0343919-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA AQUINO RAMOS
ADVOGADOS : RODRIGO FRANÇA CALDAS - RJ110336
MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - DF067932
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169700 - RJ (2024/0343919-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA AQUINO RAMOS
ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - DF067932
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA DE OLIVEIRA AQUINO RAMOS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 321 /326, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe

provimento, considerando a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Além disso, não conheci do segundo recurso especial interposto pela parte recorrente após o juízo de retratação negativo pela Corte regional, por conta da preclusão consumativa.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) não há que falar em preclusão consumativa relativa ao segundo apelo nobre, tendo em vista a existência de fundamento novo trazido no bojo do juízo de retratação negativo proferido pelo Tribunal *a quo*; (b) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à cumulatividade das verbas e à impossibilidade de compensação de acordo com o Tema 476 do STJ; e (c) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.

Sem impugnação (e-STJ fl. 373).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que "em face de acórdão proferido pela Turma Julgadora que afasta o juízo de retratação não há previsão legal para interposição de novo recurso especial" (EDcl no REsp 1775528/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 1/2/2022).

Registre-se que o art. 1041 do CPC/2015 é categórico ao afirmar que "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

Dessa forma, não exercido o juízo de retração pela Turma Julgadora, o processo é devolvido à Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem para a admissibilidade do recurso especial e posterior remessa a esta Corte.

Registre-se que, em relação ao aditamento do recurso especial, protocolado após juízo de retratação do Tribunal de origem, é entendimento assente na jurisprudência desta Corte, que é autorizado ao recorrente, que já tenha interposto o recurso principal, complementar as razões de seu recurso, caso haja integração ou alteração do julgado objeto de aclaratórios acolhidos, aduzindo novos fundamentos no tocante à parcela da decisão que foi modificada, não podendo, porém, apresentar novo recurso; também não poderá se valer da faculdade do aditamento se não houver alteração

da sentença ou acórdão, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa – o direito de recorrer já foi exercido (ARESp n. 1.017.602/SP, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 14/2/2017).

No caso, em sede de juízo de retratação, o Tribunal de origem somente afastou a aplicação do Tema 476 do STJ, repisando os fundamentos já utilizados nos acórdãos anteriores.

Portanto, como assinalado na decisão agravada, não deve ser conhecido o segundo recurso especial interposto pelo recorrente, por conta da preclusão consumativa.

Além disso, no que tange à alegada ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não se deve confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Em outra quadra, tem-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de não ser juridicamente possível a cumulação das gratificações percebidas privativamente pelos militares do antigo Distrito Federal (como é o caso da GEFM e da GFM) com aquelas percebidas privativamente pelos militares do atual DF (como é o caso da VPE), conforme se verifica da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE

1. Os arts. 81 do CDC; 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009; e 4º, XI, 39, 40 e 41 da LC 73/1993 não serviram de embasamento a juízo de valor emitido no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Ademais, para o alcance dos efeitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, é necessário que o pedido de suspensão seja formulado anteriormente à prolação de sentença de mérito no feito individual e no processo coletivo. Precedentes.

3. O art. 65 da Lei n. 10.486/2002 apenas garante aos militares do antigo Distrito Federal a extensão dos benefícios previstos naquela mesma norma. Assim, não lhes são devidas as vantagens conferidas por outras leis aplicáveis apenas aos militares do Distrito Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.702.784/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2020).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS DOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL COM AS DOS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de equiparação de vantagens dos Militares do atual Distrito Federal com as dos militares do antigo Distrito Federal, com base na Lei 10.486/2002, tendo em vista que a extensão ali prevista se aplica somente às vantagens previstas na própria Lei, aplicando-se à pretensão o óbice da Súmula 339/STF (AgInt no REsp. 1.704.558/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.3.2018; REsp. 1.651.554/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.5.2017; AgInt no REsp.1.662.376/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.10.2017).
2. Agravo Interno da UNIÃO a que se dá provimento. (AgInt no AREsp 1.360.856/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2020).

A hipótese é, então, de incidência da Súmula 83 do STJ.

Quanto ao mais, o Tribunal local decidiu que (e-STJ fl. 89):

A partir do título judicial ora executado, observa-se que o direito ao recebimento da VPE foi assegurado sob o argumento de vinculação jurídica entre os militares do Distrito Federal com os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Assim, com intuito de manter a vinculação entre as carreiras, não se verifica qualquer impedimento a eventual compensação com os valores recebidos a título de vantagens privativas aos militares do antigo Distrito Federal.

Conclusão em sentido diverso estaria indo de encontro ao próprio fundamento que embasou o título judicial coletivo, qual seja, a vinculação jurídica entre as referidas carreiras militares, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão ou violação à coisa julgada.

Acrescente-se, ainda, que, por se tratar de ação coletiva, na qual a verba perseguida é postulada em abstrato, torna-se inviável a alegação de compensação durante a sua fase de conhecimento, momento no qual não se sabe ao certo quem recebeu as parcelas inacumuláveis, análise esta mais adequada ao cumprimento individual de sentença coletiva.

Infirmar o entendimento da Corte de origem, a fim de acolher a tese de parte recorrente – ofensa a coisa julgada – encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.169.700 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0343919-7

Número de Origem:

00009686020204025101 50021194520234020000 9686020204025101

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA AQUINO RAMOS

ADVOGADOS : RODRIGO FRANÇA CALDAS - RJ110336

MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - DF067932

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA AQUINO RAMOS

ADVOGADOS : RODRIGO FRANÇA CALDAS - RJ110336

MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - DF067932

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025